



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13706.000282/2005-62
Recurso nº 136.393 Voluntário
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.206
Sessão de 6 de dezembro de 2007
Recorrente PROÁQUILA - ENSINO E ASSESSORIA LTDA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECISÃO JUDICIAL. EFEITOS.

Aproveita a todos os filiados a decisão judicial proferida em favor de sindicatos, mesmo quando a filiação tenha ocorrido após a propositura da ação judicial.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e-Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata o processo acima identificado de pedido de inclusão no Simples, formulado pela Interessada, ao amparo de sentença proferida pela MM. Juíza da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0009406-9, impetrado pelo Sindelivre – Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre do Rio de Janeiro, objetivando ver reconhecido o direito de seus filiados ingressarem ou permanecerem no regime Simples, fls. 11/30.

O pleito foi indeferido, conforme despacho de fl. 32/33, fundamentado em que somente aqueles substituídos no momento da impetração do MS podem se valer da decisão favorável. Além do fato de que a Lei 9.494, de 10/09/1997, após a edição da Medida Provisória 1798, de 11/03/1999, e reedições, acresceu o artigo 2º - A, expressando que as ações coletivas de associações abrangerão apenas os substituídos associados até a data da propositura da ação.

Cientificada do referido despacho, a contribuinte interpôs tempestiva Manifestação de Inconformidade, fls. 35/37, alegando, em síntese, que a sentença concessiva de segurança produz efeitos em relação a todos os filiados do Sindelivre.

A solicitação foi indeferida em julgamento de Primeira Instância, nos termos do Acórdão DRJ/RJOI Nº 10.753, de 28/05/2006 (fls. 95/100), cuja ementa dispõe:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DE SEGURANÇA. A sentença proferida em mandado de segurança coletivo proposto por entidade sindical só produz efeitos em relação aos membros da entidade que estavam filiados à época do ajuizamento da ação.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

SIMPLES. ATIVIDADES ECONÔMICAS VEDADAS. CURSOS LIVRES. Os cursos livres estão impedidos de optar pelo regime do Simples, em razão de exercer atividade de professor ou a ela assemelhada (art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996).

Solicitação Indeferida”

O julgador *a quo* considerou que apesar de não haver dúvida quanto ao direito de os filiados do Sindicato ingressarem no Simples, ainda existem questionamentos acerca da extensão dos efeitos da sentença concessiva de segurança, e que estes questionamentos não foram solucionados de forma definitiva pelo Poder Judiciário.

Concluiu afirmando que até que a questão seja dirimida na esfera judicial, adota entendimento vinculado ao disposto na Medida Provisória nº 1.98-2, de 11/03/1999, que,



acrescentando o art. 2º-A à Lei 9.494, de 10/09/1997, que restringiu a abrangência das sentenças civis prolatadas em ações de caráter coletivo aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator. No caso, a Interessada só foi constituída em 06/05/2003 (fl. 58), e a ação foi ajuizada em 12/04/1999.

Cientificada do teor da decisão de Primeira Instância no dia 12/07/2006 (fl. 101v), a Interessado apresentou, tempestivamente, recurso voluntário no dia 08/08/2006 (fls. 102/107) ao Conselho de Contribuintes, reproduzindo as alegações da manifestação de inconformidade e, ainda:

- existe fato novo, uma vez que a decisão resultante de Agravo de Instrumento em 23/05/2006, fls. 108, decidindo sobre a extensão da sentença aos novos filiados, após o ajuizamento da ação, considerou que “todos os filiados têm direito ao SIMPLES, mesmo os filiados após o ajuizamento da ação”, sem restrições;

- o recorrente tem direito à retroatividade da opção, com data para janeiro de 2005, quando foi levado à Receita Federal notícia do direito conquistado pelo seu Sindicato;

- o mandamento judicial deve ser respeitado, e não pode ser afastado por mero ato administrativo;

- a própria Delegacia recorrida, tratando do mesmo tema, em diversos acórdãos, deferiu solicitações de novos filiados do Sindelivre/RJ.

- ao final, requer o provimento do recurso voluntário, para o fim de cancelar os indeferimentos anteriores.

O processo foi encaminhado a este Terceiro Conselho de Contribuintes e, conforme despacho de encaminhamento de fl. 124, distribuído a esta Conselheira, em 07/08/2007, para relato.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o recurso interposto por Proáquila – Ensino e Assessoria Ltda., em boa forma.

A matéria desta lide é o pedido de inclusão da Interessada na sistemática do SIMPLES, ao amparo da sentença proferida pela MM. Juíza da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0009406-9, impetrado pelo Sindelivre – Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre do Rio de Janeiro, objetivando ver reconhecido o direito de seus filiados ingressarem ou permanecerem no regime Simples.

O pleito foi indeferido, tendo como justificativa o fato de que a sentença judicial beneficiaria apenas os cursos livres com domicílio no Município do Rio de Janeiro, observada ainda a condição de estarem filiados ao Sindelivre na data da propositura da ação.

Alega o recorrente que existe fato novo, decisão resultante de Agravo de Instrumento em 23/05/2006, decidindo sobre a extensão da sentença aos novos filiados, após o ajuizamento da ação, considerando que todos os filiados têm direito ao SIMPLES, mesmo que a filiação tenha ocorrido após o ajuizamento da ação; que no seu caso, o direito à retroatividade da opção é de janeiro de 2005, quando foi levada à Receita Federal notícia do direito conquistado pelo Sindicato; e, ainda, que há inúmeros julgados das Delegacias de Julgamento, deferindo solicitações de novos filiados do Sindelivre/RJ.

Creio não ser necessário acrescentar outros argumentos aos apresentados pelo contribuinte para deferir-lhe o recurso. De fato, neste Colegiado, tenho manifestado o entendimento de que decisão proferida conferindo direitos aos sindicatos aproveita a todos os sindicalizados, independentemente de estarem filiados desde o tempo da propositura da ação.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto em nome de PROAQUILA – ENSINO E ASSESSORIA LTDA.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2007


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora